



A FUNDAMENTALIDADE DO PODER INVESTIGATÓRIO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo¹; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo²;
CAMARGO, Maria Aparecida Santana³

RESUMO: Temática sempre recorrente na doutrina e jurisprudência pátria e que, mais recentemente, tem ocupado espaço na mídia, ao considerar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, é a Proposta de Emenda à Constituição n. 37/2011. Tal PEC ventila retirar dos membros do Ministério Público a prerrogativa de conduzirem investigações preliminares à ação penal, de modo a coletar provas que elucidem a materialidade e a autoria do fato delituoso. Sendo assim, a pesquisa, de cunho qualitativo e caráter bibliográfico, busca discutir a imprescindibilidade do poder investigatório do órgão ministerial como contrapartida do processo de impunidade que se pretende instaurar no país, à medida que se propõe a aprovação da PEC. Isto porque, quando se trata da esfera criminal, a possibilidade deste ente desenvolver, diretamente, atos de investigação pré-processuais, traz à baila o debate em relação à legalidade para participar da apuração dos fatos criminosos. Todavia, no momento em que o texto legal atribui ao *Parquet* a legitimidade para propor a ação penal, está lhe possibilitando, concomitantemente, investigar a veracidade factual, de maneira que lhe seja facultado buscar os elementos que entende relevantes para a formação de sua *opinio delicti*. Sopesando, assim, se deve ou não oferecer a denúncia, visando sua melhor atuação no *jus puniendi*. Neste viés, a função de investigação do órgão ministerial apresenta-se como meio de participação ativa na persecução penal, mormente porque não se constitui em um mero expectador das atividades desenvolvidas pelas autoridades policiais, mas sim diligencia para que haja uma autêntica e séria investigação criminal.

Palavras-Chave: Legitimidade. Persecução Penal. Segurança Jurídica.

ABSTRACT: Ever-recurring theme in doctrine and jurisprudence homeland and, more recently, has occupied space in the media, considering that is pending in Congress, is the Proposed Amendment to the Constitution n. 37/2011. Such PEC fans take from prosecutors prerogative to conduct preliminary investigations of criminal action, in order

¹ Acadêmica do 7º período do Curso de Direito da UNICRUZ. Integrante do GPEHP da UNICRUZ. E-mail: marcelecarnagod@gmail.com

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, com concentração na área de Políticas Públicas de Inclusão Social, da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Integrante do GPEHP da UNICRUZ. Advogada. E-mail: maricarnagod@gmail.com

³ Professora Doutora em Educação (UNISINOS). Coordenadora do NUCART e Líder do Grupo de Pesquisa em Estudos Humanos e Pedagógicos da UNICRUZ. E-mail: cidascarnargo@gmail.com



to collect evidence that elucidate the materiality and authorship of the criminal fact. Thus, the research, a qualitative and bibliographical, discusses how essential the investigative power of the ministerial body as consideration of the process of impunity that wishes to establish in the country, as it proposes the approval of PEC. This is because when it comes to the criminal sphere, the possibility of this being developed directly investigative acts pre-procedural, brings up the debate about the legality to participate in the investigation of criminal acts. However, at the time the legal text attributed to Parquet legitimacy to propose criminal action, you are allowing concurrently investigate the factual truth, so that it be permitted to seek the elements that are relevant to understand the formation of his opinion delicti. Weighing, thus whether or not to provide the complaint, for their best performance in *jus puniendi*. This bias, the research function of the ministerial body presents itself as a means of active participation in prosecution, especially because it constitutes a mere spectator of the activities developed by the police, but diligence so that there is a genuine and serious criminal.

Key Words: Legitimacy. Criminal Prosecution. Legal Security.

Introdução

O Ministério Público, com a nova ordem constitucional estabelecida pelo processo de redemocratização que permeou o país em 1988, constitui-se como autêntico defensor da sociedade, tanto na esfera cível, quanto na esfera penal. Neste âmbito criminal, destaca-se a sua atuação em atividades institucionais de atribuição privativa, elencadas na Constituição Federal.

Vislumbra-se, entretanto, que, atualmente, na esfera criminal, o *Parquet* não assume tão somente a função de mero acusador. Pelo contrário, além da promoção da ação penal pública é atribuição do ente ministerial fiscalizar a correta execução da lei. Desta forma, as investigações criminais preliminares ao oferecimento da denúncia, quando desempenhadas pelo Ministério Público têm o condão de trazer mais segurança jurídica à persecução penal.

Adentra neste contexto, o Projeto de Emenda à Constituição nº 37/2011, almejando retirar o poder de investigação ministerial, outorgando a legitimidade para tais investigações exclusivamente à Polícia Judiciária. Considerando a relevância da temática, a pesquisa busca discutir a imprescindibilidade do poder investigatório do



órgão ministerial como contrapartida do processo de impunidade que se pretende instaurar no país, à medida que se propõe a aprovação da referida PEC.

Metodologia

Para que o escopo primordial desta investigação fosse atingido, a metodologia utilizada consistiu no emprego do método dedutivo, manejado pelo caráter bibliográfico. Nesse sentido, configura-se em um estudo de cunho qualitativo, à medida que se busca realizar uma abordagem acerca dos principais aspectos envolvendo a possibilidade de o órgão ministerial realizar, diretamente, investigações preliminares à ação penal. Tal temática tem sido objeto de grande discussão, tanto na esfera jurídica quanto na acadêmica, em virtude, precipuamente, da recente aprovação, pela Comissão Especial de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, da Proposta de Emenda à Constituição nº. 37/2011.

Considerando, portanto, a relevância e atualidade desta questão ora posta em debate, para que fosse possível a realização do estudo em comento, utilizou-se como referência reportagens de jornais e revistas jurídicas, bem como artigos científicos que tratam sobre o assunto em questão. Ademais, visando a uma breve análise no que tange ao papel institucional do ente ministerial, sua estrutura e organização, a pesquisa é embasada em obras de importantes e renomados doutrinadores brasileiros, tais como Guilherme Nucci, Júlio Mirabete e Fernando Capez.

O Ministério Público e sua atuação como *custos legis* e *dominus litis*

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público que, até então, não havia recebido tratamento adequado nas Cartas Políticas anteriores, passou a ocupar relevante espaço no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que lhe foram salvaguardados direitos e prerrogativas jamais alcançados, alterando-se, substancialmente, sua estrutura e organização. Tal fato consagrou a denominada expressão *custos legis*, notadamente em decorrência desta atuação específica: a de fiscalizar o cumprimento e a aplicação da lei.



Sendo assim, definido pela Carta Maior como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado⁴”, o Ministério Público assumiu perfil de órgão constitucional autônomo, caracterizando-se como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, já que a ele foram incumbidas funções como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis.

Desta forma, para que a instituição ministerial se desvinculasse de qualquer dos três poderes do Estado, o legislador constituinte originário lhe assegurou princípios constitucionais, garantias e prerrogativas, a fim de viabilizar o seu exercício, evitando-se, por conseguinte, qualquer subordinação aos demais órgãos estatais. Isto porque a atividade de interveniente processual não poderia sofrer nenhum tipo de coação, que se traduz na proteção da imparcialidade.

Nesse contexto e dentre as garantias asseguradas aos membros do Ministério Públicos, a Constituição Federal reservou-lhes as prerrogativas conferidas aos membros do Poder Judiciário, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Válido é transcrever, neste sentido, o ensinamento de Araújo e Nunes Júnior (2007, p. 413), ao aduzirem que:

A Constituição Federal criou um sistema que faz interagir garantias de um lado, e vedações, de outro, com o propósito de assegurar a isenção dos membros do Ministério Público no exercício das funções que lhes foram atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis. De um lado, asseguram-se ao membro do Ministério Público a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios, mas, por outro lado, proíbe-se o exercício da política partidária, da advocacia e do comércio. Tanto as garantias como as vedações guardam o mesmo objetivo: assegurar a isenção e a autonomia do membro do Ministério Público para o exercício de suas funções.

Ainda neste viés, o texto constitucional pátrio prevê⁵ como princípios institucionais do ente ministerial a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Não há dúvidas de que estes três princípios possuem, de igual modo, relevância ao possibilitar o desempenho das atividades ministeriais. No entanto, merece maior atenção, no caso em tela, o princípio da independência funcional.

⁴ Art. 127, *caput*, Constituição Federal de 1988.

⁵ Art. 127, §1º, Constituição Federal de 1988.



Isto porque tal princípio trata, diretamente, da atividade finalística de cada membro da instituição, haja vista que procuradores e promotores gozam de autonomia e independência para exercerem a defesa dos interesses sociais. Estes sustentam-se, tão somente, nos parâmetros legais e em suas livres convicções, tanto nos processos em que atuam como *custos legis* (fiscal da lei), como naqueles em que assumem o papel de *dominus litis* (autor da demanda), não sofrendo, portanto, qualquer interferência externa.

Como corolário, é somente por meio destas garantias constitucionais e da independência funcional que o órgão ministerial consegue desempenhar sua função de defensor da ordem jurídica, fiscalizando o fiel cumprimento e aplicação das leis e zelando pelos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. A Carta Maior, em seu art. 129, enumera as diversas e variadas funções atribuídas ao Ministério Público. Das ali enunciadas, é mister elucidar a seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Para muitos estudiosos e doutrinadores da seara do Direito, o dispositivo supratranscrito evidencia o poder implícito que o *Parquet* possui. A Teoria dos Poderes Implícitos, oriunda da própria hermenêutica do texto constitucional, sustenta que, no momento em que a Constituição Federal outorga uma atribuição a um órgão para a realização de determinado fim, está lhe conferindo, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução, de forma que lhe é permitido o uso dos meios úteis para alcançar tal desiderato, desde que não viole os dispositivos legais.

Com suporte nestas teorizações e adentrando, mais especificadamente, na atuação ministerial na conjuntura criminal, tem-se que, à medida que o texto legal concede ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação penal, está lhe possibilitando, concomitantemente, investigar o fato em questão, de maneira que lhe seja facultado buscar os elementos que compreende relevantes para a formação de sua *opinio delicti*, levando-se em conta, assim, se deve ou não oferecer a denúncia.



Na ambiência cível, a investigação por parte do órgão ministerial é caracterizada por meio de sua atuação nos seus procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos, onde lhe é permitido realizar todas as investigações que entende necessárias, tais como, requisição de diligências, expedição de ofícios, etc. Todavia, quando se trata da esfera criminal, a possibilidade de o Ministério Público desenvolver, diretamente, atos de investigação criminal preliminares à ação penal, traz à baila a discussão em torno de sua legitimidade para participar da apuração dos fatos criminosos.

Considerando tais peculiaridades, a reflexão e análise acerca dessa temática tornam-se, cada vez mais, fundamentais, uma vez que o Ministério Público é o defensor dos mais amplos e relevantes interesses da sociedade, não podendo ficar alheio às investigações criminais. A partir desta ótica, é que se enfatiza a imprescindibilidade de não recorrer aos discursos prontos e ao senso comum como contrapartida de um debate sério que perpassa por questões complexas envolvendo o ambiente sociopolítico e sua correlação com a “PEC da Impunidade”.

A “PEC da Impunidade” enquanto potencializadora de ilicitude

Tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011. Mais conhecida pela designação de “PEC da Impunidade”, a referida Proposta visa retirar, explicitamente, os poderes investigatórios criminais do Ministério Público, tanto no âmbito Estadual quanto no Federal, por meio da inclusão de um novo parágrafo ao art. 144 da Constituição Federal, que outorgará à Polícia Judiciária a exclusividade na apuração das infrações penais.

Sabe-se que o texto constitucional confiou ao órgão ministerial o controle externo sobre a atividade policial. Consoante se verifica através de uma análise do disposto em seu art. 129, incisos VII, VIII e IX, a saber:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;



IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Diante das considerações constitucionais acima expostas, vislumbra-se que, uma vez outorgado ao Ministério Público a possibilidade de determinar a instauração de procedimentos investigatórios criminais e de fiscalizar a atividade policial, controlando-a externamente, é facultado-lhe, também, a realização de investigações que pretendam buscar subsídios factuais, os quais irão justificar a propositura da ação penal.

Indispensável salientar, inclusive, que o inquérito policial surge, precisamente, pela necessidade de se obter provas que elucidem a materialidade e a autoria do fato delituoso. Focalizando neste caminho, a função de investigação do ente ministerial apresenta-se como meio de participação ativa do *Parquet* na persecução penal, à proporção que não se constitui em um mero expectador das atividades desenvolvidas pelas autoridades policiais, passando a acompanhar a condução do inquérito policial.

Ademais, mostra-se crucial referir que o inquérito policial pode ser prescindível, mormente porque não se trata, especificamente, de uma condição de procedibilidade para a ação penal. É essencial enfatizar, por oportuno, que, nos casos onde houver indícios suficientes de materialidade e autoria, pode o ente ministerial oferecer denúncia, sem que tenha havido precedente atividade investigatória policial.

Sustentados por tais concepções, a principal fonte de argumento dos defensores da aprovação da PEC 37 delineia-se no sentido de que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144⁶, não prevê a participação do ente ministerial nas investigações preliminares à ação penal, visto que estes atos investigatórios, quando realizados, estariam atentando ao disposto no ordenamento jurídico. Sob este prisma, Nolasco (2012) revela que:

⁶ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.



[...] os defensores deste argumento alegam que o constituinte, além de excluir o MP da autorização constitucional para condução de inquéritos destinados à apuração de infrações penais, somente o autorizou a requisitar diligências investigatórias, instaurar inquéritos policiais e a promover inquéritos civis. Alegam que a presidência de inquéritos policiais pelo MP não foi autorizada constitucionalmente. Que tal foi reservado às Polícias Judiciárias, elencadas no artigo 144, rol do qual o MP também está excluído.

Perfilhando este entendimento, constata Nucci (2010, p. 146) ser “inviável que o promotor de justiça, titular da ação penal, assuma a postura de órgão investigador, substituindo a Polícia Judiciária e produzindo inquéritos, visando à apuração de infrações penais e de sua autoria”. Menciona, ainda, o referido autor (2010, p. 130-131), que:

[...] ao Ministério Público cabe, tomando ciência da prática de um delito, requisitar a instauração da investigação pela Polícia Judiciária, controlar todo o desenvolvimento da persecução investigatória, requisitar diligências e, ao final, formar sua opinião, optando por denunciar ou não eventual pessoa apontada como autora. O que não lhe é constitucionalmente assegurado é produzir, sozinho, a investigação, denunciando a seguir quem considerar autor de infração penal, excluindo, integralmente, a Polícia Judiciária e, conseqüentemente, a fiscalização salutar do juiz.

Outrossim, estes que justificam a utilização de tais fundamentos aludem, igualmente, que, uma vez tendo sido atribuído ao Ministério Público o papel de acusador no campo do processo penal, a ele não caberia a condução de investigações criminais, já que isto acarretaria um acúmulo de funções, restando uma prejudicada pela outra. Nesse ponto, é o que destaca Nolasco (2012), ao relatar que:

[...] constitui característica essencial à configuração do sistema acusatório a exigência de separação das funções processuais, atribuindo a cada sujeito processual tão somente uma das funções do processo, ou seja, ao acusador se atribui a função de acusar, ao defensor se incumbe a tarefa de defender o acusado e, ao juiz haverá de competir apenas a função de julgar, preservando-se, assim, a máxima isenção e imparcialidade do órgão julgador, possibilitando realizar-se a verdadeira justiça. Com base nestas características, é construída a argumentação de que, se permitido ao Ministério Público a condução de investigações, que deveriam servir para lhe demonstrar os elementos mínimos próprios para a acusação, haverá uma deturpação no sistema processual penal acusatório brasileiro.

Em contrapartida, os que se opõem à aprovação do referido Projeto de Emenda à Constituição, apoiam-se no argumento de que, ao ser conferida ao Ministério Público



a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública. Logo, também lhe foi facultada, de forma implícita, a utilização dos meios úteis e hábeis para subsidiar sua denúncia, desde que em consonância com os preceitos legais.

Neste panorama, inúmeros são os teóricos e juristas que manifestam seu posicionamento a favor das investigações criminais realizadas pelo Ministério Público. Pode-se citar, enviesando neste plano, o renomado doutrinador processualista Mirabete (2000, p. 75), o qual leciona que:

Os atos de investigação destinados à elucidação dos crimes, entretanto, não são exclusivos da Polícia Judiciária, ressaltando expressamente a lei a atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas (art. 4.º, do CPP). Não ficou estabelecida na Constituição, aliás, a exclusividade de investigação e de funções da Polícia Judiciária em relação às polícias civis estaduais. Tem o Ministério Público legitimidade para proceder a investigações e a diligências, conforme determinarem as leis orgânicas estaduais. É, aliás, de sua atribuição, "acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral" e "assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador-Geral", onde não haja Delegado de Polícia de carreira (art. 15, incs. III e V, da Lei Complementar n.º 40, de 14-12-1981 - LONMP). Pode, inclusive, intervir no inquérito policial em face da demora em sua conclusão e pedidos reiterados de dilação de prazos, pois o *Parquet* goza de poderes investigatórios e de auxílio à autoridade policial.

Outro importante processualista criminal e defensor do poder investigatório do Ministério Público, Fernando Capez (2005), ressalta que toda e qualquer interpretação relacionada ao exercício da atividade ministerial deve ter como premissa a necessidade de que tal instituição possa cumprir seu papel da maneira mais abrangente possível. A partir daí, pontualmente, podem ser lembrados alguns dispositivos constitucionais e legais. O art. 129, inciso I, da CF/88, confere-lhe a tarefa de promover, privativamente, a ação penal pública, a qual se destina a produzir provas no curso da investigação. Ora, é coerente afirmar que quem pode oferecer a própria acusação formal em juízo, pode, da mesma forma, obter os dados indiciários que subsidiem tal propositura.

Neste aspecto, a jurisprudência pátria posiciona-se de igual modo. Tal fato pode ser facilmente verificado ao se analisar os acórdãos mais recentes que defendem ser constitucional a atividade de investigação criminal realizada pelo *Parquet*. É coerente colacionar, neste âmbito, a compreensão da ex-Ministra do Supremo Tribunal Federal,



Ellen Gracie, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 91.661, de 2009, oportunidade em que proferiu a seguinte decisão:

[...] 5. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*.

6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao *Parquet* a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia.

7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao *Parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia.

Em que pese a norma constitucional não elencar, expressamente, a possibilidade de o órgão ministerial realizar investigações pré-processuais, a lei infraconstitucional outorga esta legitimidade ao Ministério Público. É manifesto o art. 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) ao autorizar o *Parquet* a instaurar procedimentos administrativos; expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos; requisitar de autoridades e órgãos: informações, exames periciais e documentos; promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades; requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos, e requisitar diligências investigatórias. Na mesma direção, segue o art. 8º da Lei Complementar nº 75/93⁷, demonstrando que não cabe, tão somente, à Polícia Judiciária o monopólio das investigações criminais.

⁷ Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;



Então, como resultado, a aprovação da PEC 37 traria grandes e graves prejuízos à sociedade, uma vez que a colheita de informações é elemento fundamental de uma infração penal, por parte do Ministério Público, aumentando, substancialmente, a eficiência da investigação estatal. Ao sopesar tais ponderações, alerta Camargo (2013, p. 39) que:

A PEC da Impunidade segue na contramão da excelência dos serviços públicos, uma vez que concentrar as investigações num único órgão gerará uma sobrecarga de trabalho impossível de ser cumprida. Já é sabido que a polícia não consegue atender à demanda atual. Seja por falta de estrutura, equipamentos ou pessoal, seja por corrupção na organização, o fato é que as delegacias de polícia não dão conta do volume de casos. Se se tornar a única instituição com competência para investigar crimes, pior para a sociedade. Seguiremos rumo à consagração do Brasil como o país da impunidade.

Depreende-se, face ao brevemente aqui exposto, que a atividade de investigação exercida pelo *Parquet* contribui, sobejamente, para a formação da sua convicção, porquanto almeja garantir a apuração das infrações penais em cooperação com a Polícia Judiciária, para a consecução de um objetivo comum, qual seja, o combate à criminalidade. Logo, é perceptível que retirar tais prerrogativas do Ministério Público conduz ao fato de que os políticos – e somente eles – querem e podem exercer o poder de investigação. A impunidade, mais uma vez, se fará presente se eventualmente for aprovada a PEC 37.

Considerações finais

Sendo o Ministério Público, na contemporaneidade, um órgão, efetivamente, de defesa social, é imprescindível que possa desempenhar, de forma ampla, as funções que lhe foram incumbidas constitucionalmente. Neste viés, a investigação preliminar a cargo deste ente ministerial, além de assegurar a garantia dos direitos e garantias fundamentais, se mostra necessária para que haja uma autêntica e séria investigação

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.



criminal. Em outros termos, para que não se proceda ao desvio de finalidade a que se pretende, ou seja, investigar apenas aqueles que não coadunam com as ideologias político-partidárias dominantes.

Em nenhum momento, se busca incumbir ao órgão ministerial a condução do inquérito policial. Pelo contrário, o que se almeja é uma maior participação do Ministério Público que, conjuntamente com as autoridades policiais, trabalhará na apuração dos fatos de uma infração penal, a fim gerar não apenas uma maior eficiência nas investigações, mas também a formação da sua *opinio delicti*, com substancial substrato fático e jurídico.

Desta forma, o exercício da atividade investigatória pré-processual pelo Ministério Público, é absolutamente compatível com as finalidades da Instituição. À medida que lhe é possibilitado postular a instauração de inquéritos policiais, procedimentos administrativos, requisitar diligências e oferecer denúncia sem a necessidade da investigação policial, também lhe é facultado desempenhar atividades investigativas. E este poder não lhe pode ser retirado pela PEC 37.

A partir deste enfoque, outorgar a investigação criminal, tão somente, à autoridade policial, caracteriza-se como um retrocesso institucional, no momento em que o monopólio investigatório pela Polícia Judiciária trará insegurança à sociedade, especialmente no concernente ao combate da criminalidade, mormente porque é notório que, no contexto hodierno, as autoridades policiais não dão conta da demanda criminal. Sendo assim, o Ministério Público configura-se, sim, como um órgão que deve permanecer com seu poder de investigação.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



_____. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 37/2011.** Acrescenta o §10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>> Acesso em: 05 abr. 2013.

CAMARGO, Luís. PEC 37: Retrocesso para a Democracia. **Revista Visão Jurídica.** N. 82. São Paulo: Escala, 2013. p. 38-39.

CAPEZ, Fernando. Investigações Criminais Presididas Diretamente pelo Representante do Ministério Público. *In: Jus Navigandi.* N. 892. Ano 10. Teresina, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7707>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOLASCO, Lincoln. Polícia Judiciária e Investigação pelo Ministério Público. *In: Jus Navigandi.* N. 3232. Ano 17. Teresina, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21689>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus: HC 91661 PE. Relatora: Ellen Gracie. Data de Julgamento: 10/03/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-064, 03-04-2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3607441/habeas-corpus-hc-91661-pe-stf>> Acesso em: 16 abr. 2013.